

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.982/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000187155-65  
Impugnação: 40.010133486-21  
Impugnante: ABC-Indústria e Comércio S/A - ABC-INCO  
IE: 702398005.00-00  
Proc. S. Passivo: Jânio Alves Fernandes/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUBPRODUTO – CASCA DE SOJA. Utilização indevida do diferimento previsto no item 22, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, em face da errônea classificação da mercadoria, casca de soja, denominada pela Autuada como “resíduo/casquinha de soja” e “resíduo de soja” e não como subproduto, contrariando a definição contida no inciso I do art. 219 c/c art. 220, ambos do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da utilização indevida, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, do diferimento do ICMS previsto no item 22, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, em face da errônea classificação da mercadoria casca de soja, denominada pela Autuada como “resíduo/casquinha de soja” e “resíduo de soja” e não como subproduto, contrariando a definição contida no inciso I do art. 219 c/c art. 220, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da multa de revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/124.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, entendendo necessárias de prova para a elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto indica perito e formula os quesitos às fls. 50.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispor do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG). (Grifou-se)

Por tratar-se de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Neste caso, o exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, uma vez que os quesitos propostos tem respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

Além do mais, os argumentos carreados ao processo pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Assim, decide-se pelo indeferimento da prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do Mérito

Conforme já relatado, a presente autuação trata da utilização indevida, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, do diferimento do ICMS previsto no item 22, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, em face da errônea classificação das mercadorias casca de soja, denominada pela Autuada como resíduo/casquinha de soja e resíduo de soja e não como subproduto, contrariando a definição contida no inciso I do art. 219 c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

#### ANEXO II

#### DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
22	Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de <b>resíduo industrial</b> , destinados a estabelecimento: a - de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ricultura; b - de cooperativa de produtores; c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas sublinhas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I.

Para fins tributários, a legislação mineira definiu de forma unívoca, "sucata, apara, resíduo ou fragmento", como sendo o produto que não mais se preste ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato de ele conservar ou não a natureza original, conforme disposto no inciso I do art. 219 c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

(...)

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a legislação considera como atributo insuperável, para que um material seja considerado “sucata, apara, resíduo ou fragmento”, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível.

Assim, para fins tributários, todo produto novo, obtido acessoriamente no curso da fabricação de outra mercadoria, deve ser caracterizado como subproduto e não como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Diferentemente de “sucata, apara, resíduo ou fragmento” o subproduto é uma espécie nova, que não se prestou ainda a qualquer finalidade.

É exatamente este o caso dos autos, pois a “Casca de Soja” é um subproduto gerado no processamento industrial dos grãos da soja.

Corroborar esse entendimento a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 142/2002, que envolve o produto “Casca de Arroz”, absolutamente similar ao ora analisado (“Casca de Soja”), *verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 142/02  
(MG de 23/11/02)

Ementa:

CASCA DE ARROZ - A casca de arroz não se caracteriza como resíduo nos termos do artigo 231, Anexo IX do RICMS/96. Portanto não está alcançada pelo diferimento previsto no artigo 230 do mesmo Anexo.

Exposição:

(...)

Entende a Consulente que esta mercadoria (casca de arroz) é um resíduo, nos termos do artigo 231, Anexo IX do RICMS/96, para efeito de diferimento do ICMS, que assim preceitua:

(...)

Entende a Consulente que a operação com a casca de arroz está amparada pelo regime de diferimento do ICMS, e que esse tratamento se estende ao seu transporte, nos termos do artigo 7º, § 1º, Parte Geral do RICMS/96.

Diante do exposto, faz a seguinte

CONSULTA:

1 - Está correto o seu entendimento?

2 - Estando correto, qual o dispositivo do RICMS/96 que ampara o diferimento poderia ser tipificado, inclusive, a prestação do serviço de seu transporte?

Resposta:

1- Não está correto o entendimento da Consulente.

À saída de casca de arroz não se aplicam as normas especiais de tributação que disciplinam as operações relativas à sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, previstas nos artigos 230 a 233, Anexo IX do RICMS/96, pois tal produto não se caracteriza como nenhuma das espécies acima arroladas, configurando um subproduto decorrente do beneficiamento do arroz em casca, cuja saída, em operação interna ou interestadual, é normalmente tributada pelo ICMS.

(...)

Segue essa mesma linha, a solução referente à Consulta Interna nº 127/2011 (*íntegra às fls. 24/25*), que se refere especificamente ao produto objeto da presente autuação (“Casca de Soja”), *verbis*:

Consulta Interna nº 127/11 – 18/10/11

Exposição:

(...)

O item “casca de soja”, obtido após o esmagamento do grão de soja para produção de farelo e óleo de soja, é considerado resíduo industrial ou subproduto?

Resposta:

Conforme já manifestado por esta Diretoria, resíduo de processo industrial não se confunde com subproduto.

O conceito de resíduo encontra-se disposto no art. 219, inciso I, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

(...)

No caso exposto, além dos produtos principais obtidos no processo desenvolvido pelo contribuinte (farelo e óleo), retira-se a casca, que não se caracteriza como simples resíduo, ou seja, não é apenas resto do processo, mas subproduto, inclusive com valor comercial.

Portanto, para efeitos do tratamento tributário aplicável ao caso, a casca resultante do processo de fabricação realizado pela Consulente não é considerada resíduo industrial.

(...)

A caracterização da “Casca de Soja” como subproduto também é verificada em sites especializados sobre o assunto, tais como:

<http://www.uniaofarelos.com.br/index.php?id=67>

### Casca de Soja

#### Características e Utilização

A casca de soja é um subproduto da extração do óleo do grão da soja. Tem elevado nível de fibra, nível médio de proteína bruta e baixa energia. Utilizada para ruminantes e em dietas que não necessitam de um alto teor de energia e correção do teor de fibras. Largamente utilizada em rações de porcas em lactação.

(...)

<http://www.scielo.br/pdf/rbz/v33n4/22097.pdf>

#### Substituição do Grão de Sorgo por Casca de Soja na Dieta de Novilhos Terminados em

#### Confinamento

#### Introdução

(...)

O estudo e a introdução de subprodutos da agricultura como forma de substituir os grãos na dieta de bovinos de corte em confinamento, representa uma alternativa para reduzir os custos de alimentação. Entre estes subprodutos, a casca de soja, obtida da industrialização do grão, tem grande destaque no cenário nacional, em virtude da alta produção brasileira de soja, sendo que a casca representa 7 a 8% do peso do grão.

(...)

Portanto, a “Casca de Soja” ou “Resíduo/Casquinha de Soja e Resíduo de Soja”, conforme denominado pela Impugnante, não são “Resíduos Industriais”, como afirma a defesa, e sim um subproduto gerado no processamento industrial de grãos de soja.

Desta forma, as operações com esses subprodutos não estão alcançadas pelo diferimento de que trata o item 22, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, sendo tributadas normalmente pelo imposto.

Assevera a impugnante, que a sua casca de soja é agregada ao farelo, conforme disposto nas fls. 44/45, ou seja, entra na sua composição e como tal é comercializado, sendo assim, a impugnante não comercializa casca de soja, mas sim resíduo de soja, o qual é composto por uma série de produtos que vem do campo como: terra, gravetos, casca da soja, meio grão de soja, vagem, sementes de vários tipos e outras impurezas, tendo a destinação prevista no item 22, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 (vendido para produtores rurais misturarem na alimentação de animais), ou simplesmente é descartado quando não tem valor comercial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ter entendido que a descrição no corpo da nota fiscal não estava adequada ao resíduo composto comercializado, objeto da presente autuação e então, em janeiro de 2009 alterou a descrição de “resíduo/casca de soja” para “resíduo de soja”. Até o dia 31/01/09 foi comercializado com a descrição de “resíduo/casca de soja” e deste então com a de “resíduo de soja”.

Ficou demonstrado, que a impugnante, no período de 01/01/08 a 30/09/11, apenas alterou a nomenclatura/denominação, de “Resíduo/Casca de Soja” para “Resíduo de Soja”, entretanto, trata-se do mesmo produto, ou seja, um subproduto da extração do óleo do grão da soja, que é comercializado principalmente para produtores rurais misturarem na alimentação de seus animais e para uma fábrica de alimentos para animais.

A impugnante assevera que na conceituação de resíduo deve-se levar em conta a sua atividade industrial, qual seja: a produção de óleo e farelo de soja. O resíduo em questão não mais se presta para esta finalidade, portanto, não tem utilização no processo industrial, é o que sobra, o que resta ou subsiste ao processo. Foi auferido na pesagem, classificação, limpeza e secagem da soja que permanece nas linhas de produção para a extração do óleo e do farelo, tendo como fim, estabelecimentos de produtores rurais, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;

Percebe-se que o dilema é estritamente conceitual e para dar maior clareza nas definições sobre “resíduos” e “subprodutos”, recorre-se novamente à Consulta Interna nº. 127/2011, com o trecho abaixo transcrito:

(...)

Vê-se, portanto, que a definição regulamentar pressupõe que o resíduo (como de resto a sucata, a apara e o fragmento) qualifica-se como “mercadoria ou parcela desta” que, todavia, se mostra imprestável para a finalidade para a qual se destinava originalmente.

Por outro lado, no tocante ao conceito de subproduto, entende-se como tal o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto desejado resultante dessa transformação, um novo produto. Trata-se, portanto, de espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade, consoante entendimento reiterado desta Diretoria (v.g., no âmbito das Consultas de Contribuinte nº 003/2011, 106/2011, dentre outras).

Assim, para fins tributários, todo produto novo, obtido acessoriamente no curso da fabricação de outra mercadoria, deve ser caracterizado como subproduto e não como “resíduo industrial”, conforme praticado pela impugnante, ou seja, o subproduto é uma espécie nova, que não se prestou ainda a qualquer finalidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando a Impugnante traz às fls. 48/49 a conceituação de resíduo de valor econômico e de subproduto, relacionados especificamente aos produtos vegetais, constante do Decreto Federal nº. 6.268/00 que regulamentou a Lei Federal nº. 9.972/00, acaba por corroborar com o trabalho fiscal.

A citada lei instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, vindo a ser regulamentada pelo referido decreto que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas regulamentadoras sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, em cumprimento ao disposto na Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

XXVI - resíduo de valor econômico: é o remanescente da utilização de produtos vegetais ou subprodutos e que possuem características de aproveitamento econômico;

XXVII - subproduto: é o que resulta do processamento, da industrialização ou do beneficiamento econômico de um produto vegetal;

(...)

Constata-se na transcrição da legislação, o entendimento de que resíduo é o remanescente da utilização de produtos ou subprodutos vegetais, sendo que o subproduto resulta da industrialização ou do beneficiamento de um produto, exatamente o ocorrido no caso da casca de soja na produção do óleo e do farelo de soja.

Assim sendo, conclui-se que os produtos sob análise nada mais são que resultantes dos processos de beneficiamento e industrialização da soja, e não remanescentes da utilização do vegetal, portanto, subprodutos do procedimento industrial para a obtenção do óleo e do farelo de soja.

Cabe ainda destacar, que o Fisco anexou ao trabalho, às fls. 27, cópia da NFe nº 000203695, emitida pela própria impugnante em 21/12/11, efetuando o “*estorno de crédito do ICMS por saídas internas de resíduo de soja que deixaram de ser levadas à tributação do ICMS*” (citação da empresa no documento fiscal), ou seja, a Autuada espontaneamente verificou a utilização indevida do diferimento do tributo nas saídas de resíduo/casquinha de soja emitindo uma NF-e de saída no valor de R\$ 53.573,36 para estorno de parte do saldo credor existente no conta corrente fiscal na época do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferia. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor).

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

Cla

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.982/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000187155-65  
Impugnação: 40.010133486-21  
Impugnante: ABC-Indústria e Comércio S/A - ABC-INCO  
IE: 702398005.00-00  
Proc. S. Passivo: Jânio Alves Fernandes/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Verifica-se que o presente contencioso versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, em razão de saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS, sob o abrigo do diferimento, previsto no item 22 do Anexo II do RICMS/02.

Considerou a Fiscalização que o instituto do diferimento foi utilizado de forma indevida uma vez que a mercadoria teria sido discriminada erroneamente como “resíduo/casquinha de soja” e “resíduo de soja”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I, c/c art. 220, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

Tendo em vista a matéria dos presentes autos, nota-se que o deslinde da questão posta no Auto de Infração sob análise refere-se, basicamente a conceituação de “sucata, apara, resíduo ou fragmento” para efeito de aplicação da legislação tributária mineira e, conseqüentemente, do instituto do diferimento.

Assim, no caso presente, a Fiscalização discordou da conceituação dada pela Impugnante ao produto.

Entretanto, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da decisão majoritária, entendo que se configura como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”, à luz da legislação estadual, o resto de matéria-prima consumida e exaurida, que, apesar de não se prestar para a indústria que o está vendendo, poderá ser aproveitada por outra indústria.

Pela legislação estadual as operações com “sucata, apara, resíduo ou fragmento” estão abarcadas pelo instituto do diferimento.

Importante destacar que o ICMS incide sobre cada operação de circulação de mercadoria. Desta forma, não se pode perquerir, para efeito de incidência do ICMS, qual será a característica da mercadoria em uma operação futura ou se, em uma operação futura, a mercadoria que se pretende tributar teria a mesma finalidade que para a Impugnante. A operação em que se está analisando a aplicação do diferimento é

a operação de saída da Impugnante. Desta forma, considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria à qual a Defendente está dando saída, deve-se verificar se, para a Impugnante, a mesma se classificaria como resíduo.

Nesta linha, comprovado está nos autos que há diferença físico-química da matéria-prima adquirida pela Impugnante e da mercadoria objeto da autuação.

No caso dos autos, a Impugnante realiza operações de saídas de “resíduo/casquinha de soja” e “resíduo de soja”, que considera como “resíduos industriais”, em operação amparada pelo diferimento do ICMS, visto tratar-se de sobras do beneficiamento dos grãos de soja, sobras estas que são provenientes do processo industrial.

Portanto, não se trata do mesmo produto, pois não se presta para a mesma finalidade para a qual foi adquirido.

Assim, a mercadoria objeto da autuação foi considerada como resíduo pela Impugnante porque inservível ao fim para o qual foi adquirida inicialmente. Desta forma, a Impugnante adquiriu matéria-prima a utilizou em seu processo produtivo e estava dando saída, regularmente amparada pelo instituto do diferimento, em mercadoria distinta daquela original e que se classifica, portanto, como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

A Fiscalização não fez acostar aos autos qualquer documento técnico que comprovasse sua fundamentação de que a mercadoria comercializada, não era resíduo, apenas sustentando que se trata de um subproduto, pelo que nunca poderia ser, naquele momento da etapa do ciclo produtivo incompleto, resíduo.

Frise-se, pela importância, que no caso da Impugnante, seu ciclo produtivo estava sim, completo.

Não se discute aqui que o ICMS incida sobre todas as etapas da circulação de mercadoria. Entretanto, quis a norma legal que a etapa da circulação de “sucata, apara, resíduo ou fragmento” fosse alcançada pelo instituto do diferimento.

O termo mercadoria tem um conceito abrangente para o ICMS, qual seja, qualquer produto objeto de operação mercantil, em todas as etapas do ciclo produtivo e da vida do produto. Tudo o que se compra a vende, objeto de operação comercial, que dependa de circulação física é mercadoria, para fins de tributação.

Entretanto, o art. 219 do Anexo IX do RICMS, apresenta dois conceitos de mercadorias, a saber:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

O conceito trazido pelo artigo acima transcrito abarca justamente o caso presente. Aqui trata-se de uma matéria-prima adquirida que, inservível ao adquirente após ter sofrido modificação que já não permitia seu uso para a finalidade para a qual foi adquirida, é revendida como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Até mesmo a lógica das operações mercantis demonstra esta assertiva, pois a Impugnante, caso a matéria-prima adquirida ainda se prestasse para a mesma finalidade para a qual foi adquirida, não iria repassá-la, por preço inferior ao de aquisição para outra empresa. A operação objeto da autuação só é possível porque a matéria-prima já não se presta para a finalidade para a qual foi adquirida conceituando-se como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Ademais, é importante destacar que mesmo se a mercadoria objeto da autuação se prestar como matéria-prima para a adquirente, este fato não a descaracteriza como resíduo. O legislador, parece-nos pensou até mesmo nesta situação ao determinar a utilização do instituto do diferimento, pois se o resíduo vendido por uma empresa se presta como matéria-prima da adquirente, geraria para esta crédito do imposto senão fosse abrangida pelo diferimento.

Desta forma, o instituto do diferimento não traz qualquer benefício ao contribuinte e tão pouco prejuízo ao Estado uma vez que o imposto se realizará na etapa posterior da circulação da nova mercadoria.

Assim, parece-me que a razão teleológica do art. 219 do Anexo IX do RICMS/MG é que, já se tendo fechado o ciclo produtivo tributário da matéria-prima inicial com a exaustão do produto para a finalidade para qual foi produzido, e sucateado, está retornando por outra via, para outros fins, à circulação. Se não fosse tributada só ao final, daí a necessidade do diferimento, haveria a bi-tributação, o que é vedado para o ICMS no Sistema Tributário.

Lembre-se que o diferimento acontece quando a exigência do recolhimento do tributo é adiada para um momento posterior à ocorrência do fato gerador. O diferimento não se confunde com a dispensa do pagamento do imposto, pois este é exigido numa etapa posterior, previamente estipulado.

O diferimento é previsto pela Lei n.º 6.763/75 que estabelece, *in verbis*:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subsequentes.

Claramente a Lei transferiu ao Regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

A partir desta permissão legal, estabelece o RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, com suas alterações posteriores:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Já o Anexo II traz as operações com resíduo como sujeitas ao diferimento, Veja-se, o item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

### ANEXO II

#### DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
22	Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de <b>resíduo industrial</b> , destinados a estabelecimento: a - de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura; b - de cooperativa de produtores; c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I.

Para fins tributários, a legislação mineira definiu de forma unívoca, "sucata, apara, resíduo ou fragmento", como sendo o produto que não mais se preste ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato de ele conservar ou não a natureza original, conforme disposto no inciso I do art. 219 c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida".

Portanto, nas saídas, dentro do Estado, de sucatas, aparas, resíduos ou fragmento aplica-se o diferimento do ICMS.

Frise-se, concebe-se a mesma conceituação para efeitos de aplicação do diferimento tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos.

É irrelevante a forma de sua comercialização ou a conservação de sua natureza.

O art. 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 ao falar em sucata, apara, resíduo ou fragmento vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos. É exatamente o caso dos autos. Se a Impugnante pudesse utilizar a matéria-prima adquirida para a mesma finalidade para a qual a mesma foi produzida e por ela adquirida, não estaria vendendo-a.

Assim, a saída de um resíduo industrial deve, até mesmo porque a utilização do instituto do diferimento não é uma opção do contribuinte, ser realizada amparada pelo diferimento. Basta, portanto, ser um produto de baixa qualidade que não possa mais ser utilizado para a finalidade para a qual foi adquirido para que se tenha que aplicar o diferimento.

É essencial à conceituação o fato do produto não mais se prestar ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato do mesmo conservar a natureza do produto original. Para a aplicação do instituto do diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido e adquirido e, só depois de usado na finalidade para o qual foi produzido e, conseqüentemente, adquirido, sendo inservível ao adquirente, vir a ser conceituado como sucata, resíduo, apara ou fragmento.

No caso em tela, a mercadoria objeto da autuação trata-se de resíduo, porque não tem a mesma finalidade e nem cumpre o mesmo papel daquele que tinha à época em que entrou no estabelecimento da Impugnante para ser trabalhada.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**